



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059079-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante V & V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são agravados ARILSON CARDOSO DA CRUZ e PRISCILA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2059079-02.2025.8.26.0000

Agravante: V & V Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Arilson Cardoso da Cruz e outro

Autos em primeiro grau nº: 1008053-51.2024.8.26.0344

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Angela Martinez Heinrich

5ª Vara Cível do Foro de Marília

VOTO Nº. 22906

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à recorrente. PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida.

Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **V & V Empreendimentos Imobiliários Ltda** nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Arilson Cardoso da Cruz e outro** contra a decisão que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça.

Alega a agravante que os requisitos autorizadores da medida estariam suficientemente demonstrados (fls. 01/07).

Recurso processado com efeito suspensivo tão somente para obstar eventual prejuízo à parte agravante (fls. 79).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos: “*Vistos. A requerida pede os benefícios da justiça gratuita (páginas 224/238). O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O artigo 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Já o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma, dispõe que: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa não demonstrou, cabalmente, a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante destacar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. No mais, a bem da verdade, nos termos do artigo 97, inciso I, e 105, da Lei nº 11.101/05, o comerciante em crise financeira tem o dever de requerer sua autofalência se não puder pleitear a recuperação judicial. A Justiça não pode compactuar com a evidente falta de cumprimento de dever legal*

concedendo o benefício da assistência judiciária ao comerciante que invoque crise da empresa. Requerendo sua autofalência, terá, automaticamente, os benefícios relativos às custas e despesas judiciais porquanto, aberta a falência, a impossibilidade de pagamento é manifesta. Além disso, observa-se que a requerida constituiu Advogada e, assim, já assumiu a despesa mais expressiva de um processo, circunstância que não corrobora sua necessidade de concessão da benesse. Ainda no que se refere à concessão do benefício para a pessoa jurídica, compartilho com o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado no sentido de que se deve esperar dos respectivos sócios o aporte dos recursos necessários a custear as despesas de processos do interesse do ente jurídico. Afinal, entre carrear o pesado encargo aos ombros do Estado ou aos dos sócios da pessoa jurídica necessitada, é razoável que se escolha a segunda opção. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme voto de lavra do Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli: Agravo de instrumento - Ação de execução por título extrajudicial - Embargos à execução - Assistência judiciária - Requerimento formulado por empresa - Pessoas jurídicas dedicadas a atividade lucrativa não fazendo jus ao benefício da gratuidade sem prova de efetiva insuficiência de recursos seus e dos respectivos sócios - Afinal, entre carrear o pesado encargo aos ombros do Estado ou aos dos sócios da pessoa jurídica necessitada, é razoável que se escolha a segunda opção - Prova não realizada - Indeferimento mantido - Agravo a que se nega provimento (Agravo de Instrumento nº 0270814-39.2012.8.26.0000, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 13.05.2013). Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça à requerida.” (fls. 68/69).

Reza a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**” (grifei).

É cediço que o requerimento de gratuidade só pode ser deferido em favor de pessoa jurídica quando acompanhado de prova cabal da necessidade, ou seja, de que o peso das custas e despesas do processo impediria a sua manutenção, ônus do agravante, do qual não se desincumbiu, especialmente considerando a documentação juntada aos autos.

No caso dos autos, analisando os documentos, verifica-se que a parte autora juntou balancete completo dos anos de 2023 e 2024, demonstrando receita líquida anual da empresa em, respectivamente, R\$ 105.700,00 (fls. 44) e R\$ 93.048,26 (fls. 85).

Fora isso, apesar das dívidas comuns a qualquer atividade empresarial, nota-se que o faturamento da empresa é maior do que o de suas dívidas, fato que reforça a possibilidade da agravante em arcar com eventuais custas e despesas processuais.

Inexiste nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescente-se, ainda, que o benefício poderá ser concedido, e a qualquer tempo, caso comprovada a miserabilidade das partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO

Relator